



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.435 - SP (2014/0317132-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **LUCIO BOLONHA FUNARO**
ADVOGADOS : **BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTAPRETA E OUTRO(S)**
 LUIZ HENRIQUE VIEIRA
AGRAVADO : **MATHEUS LEITÃO**
AGRAVADO : **ANDREZA MATIAS**
ADVOGADOS : **LUÍS FRANCISCO DA SILVA, CARVALHO FILHO**
 MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA O RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente neste Tribunal que "a pretensão recursal do recebimento da queixa-crime demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor da Súmula n.º 7 do STJ".(REsp 678.621/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 13/12/2004).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.435 - SP (2014/0317132-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **LUCIO BOLONHA FUNARO**
ADVOGADOS : **BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTAPRETA E OUTRO(S)**
LUIZ HENRIQUE VIEIRA
AGRAVADO : **MATHEUS LEITÃO**
AGRAVADO : **ANDREZA MATIAS**
ADVOGADOS : **LUÍS FRANCISCO DA SILVA, CARVALHO FILHO**
MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto por LUCIO BOLONHA FUNARO contra decisão de minha lavra que negou seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA O RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (fls. 313/316)

Alega o agravante, em suma, que "não se busca, na estreita via do Recurso Especial, a reanálise de provas produzidas nos autos, mas sim o reconhecimento de que estão presentes todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, para o processamento da queixa-crime."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.435 - SP (2014/0317132-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA O RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente neste Tribunal que "a pretensão recursal do recebimento da queixa-crime demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor da Súmula n.º 7 do STJ".(REsp 678.621/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 13/12/2004).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme se explicitou na decisão agravada, quanto à apontada violação ao artigo 41 do Código de Processo Penal, o Tribunal *a quo* consignou que:

"Com efeito, a decisão que rejeitou a inicial acusatória, sustentou ausência de dolo, em razão de inexistência do '*animus injuriandi vel difamandi vel calumniandi*'. Sustentou que os jornalistas afirmaram com o intuito de narrar e de opinar, nos limites do razoável e, esposando o raciocínio percorrido pelo Ministério Público em primeiro grau, disse que a expressão *doleiro*, embora possa parecer pejorativa, é apenas a indicação popular para empresa ou pessoa que efetua a conversão de moeda, de forma legal, autorizada.

A matéria jornalística em exame, não era dirigida ao recorrente, pois menciona, também, Vivaldo Alves e Durval Barbosa, ilustrando aos leitores casos em que teria ocorrido a contribuição dos investigados com a Justiça, por meio de delação premiada. E, a expressão *doleiro* também foi utilizada pra Vivaldo Alves.

Tem-se que a expressão *doleiro* foi amplamente utilizada pela mídia escrita e falada para narrar fatos e descrever o envolvimento de pessoas investigadas na articulação com empresas ou pessoas, que foram destinados os recursos financeiros, supostamente desviados pelos Fundos de Pensão.

O recorrente estava sendo investigado, tanto é que a matéria em análise afirma que foi agraciado com a delação premiada.

Desse modo, não se verificou abuso do direito de informação, eis que não ultrapassados os limites legais e constitucionais no tocante ao direito de informação.

Vê-se, assim, que os jornalistas agiram dentro do legítimo direito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informar, sem qualquer elemento opinativo ou conteúdo difamatório dirigido diretamente ao ora recorrente, de sorte que a rejeição da queixa-crime ofertada era melhor solução e deve ser mantida por seus fundamentos.

Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso interposto por LÚCIO BOLONHA FUNARO". (fls. 189/191)

Desse modo, entender de forma diversa, como pretende o recorrente, no sentido de que há justa causa para o recebimento da queixa-crime, ante a presença de todos os requisitos previstos em lei para o seu processamento, demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos, por cuidar-se de matéria eminentemente fática. Com efeito, esse Tribunal sufragou o entendimento de que "a pretensão recursal do recebimento da queixa-crime demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor da Súmula n.º 7 do STJ". (REsp 678.621/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 13/12/2004)

De fato, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo no enunciado nº 7 da súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. LITIGIOSIDADE ENTRE AS PARTES. AMBIENTE PROPÍCIO. ACIRRAMENTO DE DISCUSSÕES E AGRESSÕES. JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS CALUNIANDI. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.

1. Modificar as conclusões do acórdão recorrido, a respeito de ter tido o recorrido a intenção de imputar um crime à recorrente, demandaria a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 526.428/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 01/10/2014 - grifei)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA Nº 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Recurso Especial que pretende o reexame do conjunto fático-probatório para sustentar o recebimento da queixa-crime viola o enunciado da Súmula de nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso Especial que não se conhece. (REsp 947.065/MA, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, DJ 26/11/2007 - grifei)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CALÚNIA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DO STJ. AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. A pretensão recursal do recebimento da queixa-crime pela adequação da conduta ao crime de calúnia, bem como a declaração de existência de dolo demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor da Súmula n.º 7 do STJ. [...]

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 647.446/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 08/11/2004 - grifei)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0317132-8

AgRg no
REsp 1.499.435 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037598520138260011 26795720118260011 37598520138260011

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIO BOLONHA FUNARO
ADVOGADOS : BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTAPRETA E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE VIEIRA
RECORRIDO : MATHEUS LEITÃO
RECORRIDO : ANDREZA MATIAS
ADVOGADOS : LUÍS FRANCISCO DA SILVA, CARVALHO FILHO
MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIO BOLONHA FUNARO
ADVOGADOS : BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTAPRETA E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE VIEIRA
AGRAVADO : MATHEUS LEITÃO
AGRAVADO : ANDREZA MATIAS
ADVOGADOS : LUÍS FRANCISCO DA SILVA, CARVALHO FILHO
MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.